



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447430**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110425-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é impetrante JOYCE CORREIA DE SOUZA e Paciente VANESSA CAVALCANTE SILVA CARRARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCOS ZILLI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.080

16ª Câmara de Direito Criminal

*Habeas Corpus* nº 2110425-89.2025.8.26.0000

Impetrante: Joyce Correia de Souza

Paciente: Vanessa Cavalcante Silva Carraro

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA DE LIBERDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.**

#### **I - CASO EM EXAME**

1.1 *Habeas Corpus* impetrado em face da prisão preventiva da paciente. Alegação de presença de condições subjetivas favoráveis e ausência dos requisitos necessários a prisão preventiva. Alegação de ser a paciente genitora de criança menor de 12 anos, bem como de estar em tratamento de câncer.

#### **II. RAZÕES DE DECIDIR**

2.1 Decisões que não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade coatora destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição e manutenção da prisão preventiva.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

2.3 *Periculum libertatis* revelado pelo contexto dos fatos. Delito que envolveu grave ameaça contra vítima idosa, com 79 anos de idade.

2.4 Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos. Hipóteses em que a forma

de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública.

**2.5 Concessão de prisão domiciliar. Impossibilidade.** HC/STJ 351/494 aludido pela impetrante na exordial que não determina a soltura automática de todas as mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, ou mesmo a conversão da preventiva em domiciliar. Ausência de elementos que comprovem ser a paciente a única responsável pelo sustento e cuidados das crianças. Precedentes. Ausência de notícias de impossibilidade do prosseguimento do tratamento de câncer em razão da prisão. Precedentes.

**2.6 Circunstâncias subjetivas favoráveis** que, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Circunstâncias concretas do fato que indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

### III. DISPOSITIVO

**3.1 Ordem de habeas corpus denegada.**

#### LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

**Legislação:** Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 61, II, "h". Código de Processo Penal, arts. 310, II; 312; 313; 318, V.

**Jurisprudência:** STF, HC nº 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. 27.10.2009. STJ, RHC nº 41.516/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2013. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2270436-29.2024.8.26.0000, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.10.2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela advogada **Joyce Correia de Souza**, em favor de **Vanessa Cavalcante Silva Carraro**, em razão do suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana** (autos principais nº 1500460-89.2025.8.26.0630).

Segundo a impetrante, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado. A autoridade coatora converteu o flagrante em

preventiva. A defesa requereu a sua revogação e, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar. O pedido foi, contudo, indeferido. Sustenta estar a paciente em tratamento de câncer e necessitar de cuidados médicos não fornecidos no departamento prisional. Assevera ser ela genitora de duas crianças, sendo uma delas menor de 12 anos. Nesse ponto, afirma possuir ela as mesmas condições daqueles indivíduos beneficiados pelo HC/STF Coletivo 143.641. Destaca as condições subjetivas favoráveis da paciente, consubstanciadas pela primariedade, bons antecedentes, vínculo residencial e ocupação lícita. Aduz a ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, concedida a prisão domiciliar (fls. 1/14).

Indeferida a liminar (fls. 64/70), a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 72/75). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Pedro José Rocha e Silva (fls. 80/88), opinou pela denegação da ordem (fls. 80/88).

### **Eis, em síntese, o relatório.**

#### **1 – Breve síntese dos autos**

Pelo que se infere dos autos, a paciente foi presa em flagrante, no último dia 4 de abril, pela suposta prática do crime de roubo majorado. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram acionados via COPOM, para atenderem uma ocorrência de roubo à residência. No local, foram recepcionados pela vítima e pela paciente.

Segundo apurado, um indivíduo invadiu a residência, subtraiu dois aparelhos celulares, da marca *Apple* e fugiu. A paciente confessou informalmente que agira em conluio com o corréu. Segundo seus relatos, ela possuía, com ele, uma dívida de R\$ 7.000,00, contraída pelo uso de entorpecentes e empréstimos realizados.

Na data dos fatos, facilitou a sua entrada no imóvel da ofendida para realização do roubo. A paciente, contudo, não informou os dados qualificativos nem indicou onde o corréu poderia ser localizado. Os agentes de polícia, então, a conduziram à delegacia.

A autoridade policial, para quem foi apresentada, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetida à audiência de custódia teve a legalidade de sua prisão afirmada e, na mesma ocasião, convertida em preventiva.

A defesa, então, requereu a revogação da prisão processual, bem como a concessão de prisão domiciliar. A autoridade judiciária, contudo, indeferiu o pleito (fls. 66/69 dos autos principais). O Ministério Público ofertou denúncia contra a paciente e o corréu, imputando-lhes a prática do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal (fls. 140/144 dos autos principais). A autoridade judiciária, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do corréu (fls. 147/150 dos autos). O mandado de prisão foi cumprido em 28 de abril de 2025. Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 3 de julho de 2025.

## **2 – Do mérito**

Insurge-se a impetrante em face da prisão preventiva da paciente. Aduz a ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva. Assevera ser ela genitora de duas crianças, uma delas menor de 12 anos. Nesse ponto, afirma possuir a paciente as mesmas condições daqueles indivíduos beneficiados pelo HC/STF Coletivo 143.641. Sustenta estar ela em tratamento de câncer, necessitando de cuidados médicos não fornecidos no estabelecimento prisional. Destaca suas condições subjetivas favoráveis. Pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, concedida a prisão domiciliar.

Razão não lhe assiste.

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 36/39 dos

autos principais):

[...]

Não é caso de concessão de liberdade provisória. Os fatos narrados em solo policial indicam estar-se diante do delito de roubo, (artigos 157, §2º, II, do Código Penal), nos termos acima relatados, conduta cuja pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada, é superior a quatro anos de reclusão. 6. Não é caso de concessão de liberdade provisória. Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. A medida do inciso I (comparecimento periódico) nada tem o condão de acautelar, sendo de cunho meramente burocrático. As contidas nos incisos II, III, IV, V e IX são, com a devida vênia, inexecutáveis diante da realidade do Brasil, em que a polícia sequer consegue dar conta de desempenhar suas funções principais (investigar crimes e zelar pela segurança dos cidadãos ordeiros). Se nem o básico é feito a contento, afigura-se óbvio que o Estado não tem e também não terá estrutura para fiscalizar tais medidas, as quais apenas terão o condão de aumentar a impunidade e fomentar a insegurança justamente daquelas pessoas que procuram pautar sua vida pelo cumprimento das regras jurídicas e pelo respeito à convivência em sociedade. Há de se ver ainda que a inexecutabilidade e a insuficiência avultam ao serem conjugadas com a condição de periculosidade ostentada pelo autuado.

A fiança (inciso VIII) é inviável porque estão presentes motivos que autorizam a prisão cautelar (art. 324, IV, do CPP). Aliás, ainda que as cautelares pessoais fossem executáveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade acautelada. Ademais, não se pode perder de vista que em matéria de prisão processual vigem os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente; 7. As circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do agente demonstram que a prisão cautelar se afigura necessária por garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto à garantia da ordem pública há de se ver que: (I) o fato reclama maior grau de censura, por tratar-se de delito que vem causando à comunidade local grande temor, devido ao aumento da quantidade de delitos como o presente; (II) são notórios os danos produzidos pela atividade desenvolvida pelo investigado em uma cidade do porte de Americana, sendo responsável pelo temor social em que se encontra inserida a população deste município; (III) a averiguado apresentou periculosidade acima da média durante a prática do delito, por ter se aproveitado, não só da fragilidade, mas também, do relacionamento mantido com a vítima, pessoa idosa, para concretizar a prática do roubo; (IV) a averiguada, segundo informações colhidas na audiência de custódia, é usuária de drogas, e não possui ocupação lícita regular. E possui dívida relativa ao consumo de entorpecentes, o que, possivelmente, pelos mesmos fatos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que levaram à prática do delito em tela, poderá tornar a delinquir, com a finalidade de quitar seu débito com o tráfico, inclusive, com a possibilidade de colocar a vítima em risco novamente, caso permaneça em liberdade.

Por garantia de aplicação da lei penal é caso de se manter a custódia cautelar, eis que o averiguado, conforme consta de sua qualificação, sequer indica ocupação lícita regular, e não indicam vínculos razoáveis com o distrito da culpa, a indicar que, caso permaneça em liberdade, poderá inviabilizar a aplicação da lei penal. 8. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de VANESSA CAVALCANTE SILVA CARRARO.

[...]

A defesa, então, pugnou pela revogação da medida cautelar restritiva de liberdade, ou, alternativamente, pela concessão de prisão domiciliar. A autoridade coatora indeferiu o pleito nos seguintes termos (fls. 66/69 dos autos principais):

[...]

Deve ser considerada a distinção tanto processual, quanto doutrinária, do relaxamento da prisão, da liberdade provisória, e da requerida prisão domiciliar. Inicialmente, não houve prisão ilegal, e o auto de flagrante encontra-se formalmente em ordem, de sorte que não cabe qualquer relaxamento. De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz poderá conceder liberdade provisória, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é pressuposto da prisão preventiva a existência de prova nos autos que a liberdade do réu venha a interferir na instrução criminal, a obstar a aplicação da lei penal ou represente perigo para a ordem pública. No caso presente, se encontram presentes ainda dois pressupostos do artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, o crime imputado ao réu é doloso e punido com pena de reclusão. Existem indícios de que a ré seja uma das autoras do delito. É impossível a concessão de liberdade provisória a acusada de crime de roubo qualificado, cuja gravidade põe em sobressalto a população ordeira, demonstrando inequívoco perigo à ordem pública. De fato, o delito de roubo é hoje em dia a mais intranquilizadora expressão da criminalidade, revelando a temibilidade do autor, sendo irrelevantes eventuais bons antecedentes ou o fato do autor possuir residência fixa, pois a garantia da ordem pública deve ser resguardada, e mesmo que o réu estivesse solto, seria em tese caso de decretação de prisão preventiva. Feitas essas considerações, o que se observa é que, nem um nem outro instituto são cabíveis no presente caso. Reforça-se, desta forma, o já decidido as fls. 36/38, ou seja, em que pese ser a indiciada tecnicamente primária,

praticou, em tese, crime doloso, com grave ameaça à vítima, pessoa idosa, punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, e verifica-se, ainda, a realização em concurso de pessoas. A gravidade dos fatos demonstra a alta periculosidade do agente e representa perigo a ordem pública e a aplicação da lei penal.

No mais, a prisão domiciliar encontra-se enumerada nos artigos 318, 318-A e 318-B, do Código de Processo Penal. A acusada busca a concessão da prisão domiciliar com base no art. 318, inc. V, do CPP, alegando que possui filhos menores. Em que pese a ré ter comprovado a maternidade das menores (fls. 56/57), conforme exarado pelo Ministério Público, as fls. 64, a guarda encontra-se com o genitor (Proc. 1001405-02.2024.8.26.0394), não comprovando, assim, a dependência das menores e a necessidade do benefício, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Ainda, em que pese a ré ter comprovado a ocorrência da situação médica (fls. 58/59), não restou comprovado que esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave (art. 318, III, do CPP), razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Por fim, não apresentou a indiciada elementos novos a contrariar a decisão de fls. 36/38, a qual fica mantida. O mérito será apreciado no momento oportuno, que é o da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por VANESSA CAVALCANTE SILVA CARRARO

[...]

As decisões não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição e manutenção da prisão preventiva.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Para além da gravidade abstrata da imputação, há, em tese, elementos materiais capazes de revelar a gravidade concreta dos fatos. O delito foi praticado mediante emprego de grave ameaça contra pessoa idosa, com 79 anos de idade.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial

segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

**quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.**

(STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

**Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública**

(STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

**Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade**

(STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Não comporta acolhimento, igualmente, o pleito de concessão de prisão domiciliar.

De início destaco que o habeas corpus coletivo referido pela impetrante não determina a soltura automática de todas as mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, ou mesmo a conversão da preventiva em domiciliar. A bem da verdade, a possibilidade de revogação da medida restritiva de liberdade deve ser examinada de acordo com a singularidade de cada caso.

No caso em apreço, não há provas que apontem ser a paciente a única responsável pelo sustento e cuidados de seus filhos menores de idade, os quais, pelo

que se verifica, não se encontrariam desamparados com o recolhimento provisório de sua genitora. Não é outro o entendimento deste *E. Tribunal*:

**Habeas Corpus – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** - Inadmissibilidade – Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão – Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal – As circunstâncias da prisão são conjunturas que demonstram a necessidade da manutenção da medida excepcional para preservação da ordem pública, visto que a soltura da acusada pode redundar no seu retorno à odiosa prática criminosa – O roubo é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a soltura da ré – O modus operandi da paciente demonstrou periculosidade exacerbada (o acusada optou por praticar o delito, valendo-se de concurso de agentes, agindo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca), circunstância que faz temer pela ordem pública caso ela seja prematuramente solta – A custódia visa garantir que todas a vítima venha em Juízo prestar o seu depoimento sem temor de sofrer represálias e proceda ao reconhecimento pessoal durante a instrução processual – Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras do benefício da liberdade provisória quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva – Saliente-se, por fim, que a prisão provisória, por ostentar natureza processual, não constitui ofensa a qualquer garantia constitucional da paciente, que está com seu "status libertatis" coarctado em razão de seu próprio comportamento, do qual emerge a imprescindibilidade da custódia – **Pedido de prisão domiciliar– Por fim, conquanto a paciente seja mãe de menores, a defesa não comprovou que ela seja efetivamente a responsável pela criação deles, nem que estejam sem assistência, não sendo demais lembrar que tal responsabilidade incumbe não somente à mãe, mas, também, a outros responsáveis legais, os quais podem ter direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação das crianças, tudo a teor do que dispõe o artigo 22, da Lei nº 8.069/90 com redação dada pelo artigo 26, da Lei nº 13.257/16 – Ademais a decisão que indeferiu o pedido foi devidamente fundamentada - A manutenção da prisão da paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal – Constrangimento ilegal não demonstrado - Ordem denegada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2270436-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

**Habeas Corpus – Roubo triplamente majorado, Extorsão, Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor**

**– Fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva – Crimes cometidos com emprego de violência à pessoa – Impossibilidade da concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A, inciso I, do CPP – Não evidenciada a imprescindibilidade da mãe para cuidar da criança – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2323395-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Relativamente ao alegado estado de saúde, no último dia 13 de fevereiro a paciente foi submetida à exame de mamografia bilateral para rastreamento (fls. 57/58). O resultado revelou a sua condição de saúde e, por consequência, a necessidade de acompanhamento médico. Contudo, não há, nos autos, qualquer notícia de que o tratamento não poderia ser ministrado, a despeito da restrição de sua liberdade. Logo, não restou demonstrada a situação de extrema vulnerabilidade da paciente, ou mesmo a incapacidade dos órgãos públicos em resguardarem a sua integridade. Nesse sentido:

**Habeas Corpus – Roubo majorado – Pretensão de substituição da prisão preventiva por Prisão Domiciliar – Paciente acometido de câncer de cólon – Debilidade extrema de estado de saúde não demonstrada – Ordem denegada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2257810-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

**Habeas Corpus – Roubo qualificado – Pretensão de revogação da prisão preventiva por aduzida ilegalidade – Inocorrência – Liberdade provisória – Descabimento – Presentes os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, não se cogita ilegalidade da prisão processual – Prisão Domiciliar – paciente acometido de câncer no estômago – debilidade extrema de estado de saúde não demonstrada – Ordem denegada.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2169269-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018)

Ademais, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRgno HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

### 3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

**MARCOS ZILLI**

**Relator**